

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2026**  
**(Do Sr. RODRIGO GAMBALE)**

Altera a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, para incluir § 6º ao art. 20, a fim de estabelecer a responsabilidade do sucessor pelas obrigações trabalhistas em caso de alteração da titularidade da delegação de serventia extrajudicial.

O Congresso Nacional DECRETA:

**Art. 1º** O art. 20 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:

**“Art. 20. ....**

**§ 6º** Havendo alteração na titularidade da delegação, as obrigações trabalhistas, inclusive aquelas contraídas à época em que os empregados trabalhavam para o **delegatário** sucedido, **são de responsabilidade do sucessor**, na forma dos arts. 10, 448 e 448-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, (Consolidação das Leis do Trabalho – CLT), *sub-rogando-se ele nos contratos de trabalho vigentes na data da entrada em exercício na nova delegação.*

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente proposição tem por objetivo eliminar a prática recorrente da chamada “não recepção” dos empregados das serventias extrajudiciais nos casos de alteração da titularidade da delegação. Trata-se de situação que afeta diretamente trabalhadores que, muitas vezes após anos de dedicação ao serviço público delegado, veem-se abruptamente privados de renda, direitos e qualquer forma de proteção social. Nesse contexto, tal prática



ocorre quando o novo delegatário, embora assuma a serventia em pleno funcionamento, recusa-se a manter os trabalhadores anteriormente vinculados, deixando-os, por conseguinte, em estado de completa vulnerabilidade trabalhista e social.

Com efeito, essa realidade decorre da natureza híbrida da delegação dos serviços notariais e de registro, que, embora constitua serviço público essencial, é exercida em caráter privado. A ausência de previsão legal expressa acerca da responsabilidade trabalhista na sucessão da delegação tem servido, na prática, como espaço para a supressão de direitos, gerando insegurança jurídica e graves prejuízos humanos e sociais, especialmente nos casos de vacância, falecimento ou afastamento do titular.

Além disso, a legislação atualmente em vigor, ao silenciar sobre a sucessão dos contratos de trabalho, tem permitido que Tribunais de Justiça editem normas administrativas que, embora voltadas à organização do serviço, acabam por impor a rescisão automática dos vínculos trabalhistas com a extinção da delegação, transferindo integralmente o passivo ao ex-delegatário ou ao espólio do titular falecido, sem qualquer garantia efetiva de satisfação dos créditos de natureza alimentar.

Como consequência direta, os Tribunais assumem as serventias vagas sem encargos trabalhistas, enquanto os empregados ficam submetidos a longas e desgastantes disputas judiciais ou, não raramente, à total ausência de amparo, situação que compromete a dignidade do trabalho, agrava a exclusão social e fragiliza a continuidade do serviço público. Outrossim, verifica-se, em diversos casos, a recontratação dos mesmos trabalhadores por interinos, prática que rompe artificialmente a continuidade do vínculo, esvazia a proteção trabalhista e subverte a lógica de justiça social que deve orientar a delegação pública.

Diante desse cenário, o projeto busca corrigir um paradoxo jurídico e social, ao estabelecer, de forma expressa, a responsabilidade sucessória do novo titular, nos moldes já consagrados pela Consolidação das Leis do Trabalho. Importa destacar que a proposta não cria estabilidade nem



impede a gestão da serventia, permitindo ao delegatário promover rescisões contratuais posteriormente, desde que assegurado o pagamento integral dos direitos legais dos trabalhadores, preservando-se, assim, o equilíbrio entre eficiência administrativa e proteção social.

Cumprе destacar, ademais, que a proposta não impõe ônus indevido ao novo delegatário, que, ao assumir uma serventia em funcionamento, recebe não apenas a delegação formal, mas toda a estrutura humana indispensável à prestação contínua e eficiente do serviço público. Nessa linha, o próprio texto constitucional, ao referir-se à “serventia” no § 3º do art. 236 da Constituição Federal, evidencia que a delegação abrange o serviço como um todo, incluindo os recursos humanos que o integram.

Por fim, a alteração legislativa permitirá a revisão de normas infralegais que determinam a extinção automática dos vínculos trabalhistas, assegurando que as serventias extrajudiciais não sejam tratadas como simples oportunidades econômicas dissociadas de sua função social e de sua responsabilidade jurídica com os trabalhadores que lhes dão sustentação cotidiana.

Diante do exposto, solicita-se urgência na tramitação da matéria, em razão de seu relevante alcance social e da necessidade de conferir proteção efetiva, segurança jurídica e dignidade aos trabalhadores das serventias extrajudiciais.

Assim, diante da necessidade de normatização específica sobre o tema, roga-se o apoio dos ilustres Pares para a aprovação da proposição.

Sala das Sessões, em        de        de 2026.

**Deputado RODRIGO GAMBALE**

